



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A. 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A. 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A. 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Junta de Salvação Nacional:

Decreto-Lei n.º 129-A/75:

Estabelece a constituição dos Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 118/75, de 22 de Fevereiro.

JUNTA DE SALVAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 129-A/75

de 13 de Março

Os poderes atribuídos à Junta de Salvação Nacional pela Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, determinam que se estabeleça a orgânica que lhe permita a eficiente execução das tarefas cometidas e que exercerão a sua acção na sua directa dependência.

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º da lei referida, a Junta de Salvação Nacional decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional são constituídos pelos seguintes serviços:

- Serviço de Desmantelamento e Liquidação;
- Serviço de Saneamento;
- Serviço de Vigilância Económica e Social;
- Serviço de Informações;
- Serviço de Administração e Apoio.

2. Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional serão dirigidos superiormente por um oficial general por ela nomeado, o qual só perante a mesma responderá.

3. A direcção de cada um dos Serviços referidos será confiada a um oficial superior de qualquer dos ramos das forças armadas, nomeado em comissão de serviço ordinária.

4. O pessoal militar necessário ao cabal desempenho dos serviços será requisitado aos estados-maiores de cada um dos ramos em comissão ordinária.

5. O pessoal civil será contratado directamente em regime de prestação eventual de serviços, sendo os respectivos encargos suportados por verbas próprias.

Art. 2.º — 1. Ao Serviço de Desmantelamento e Liquidação compete:

- A direcção e a coordenação das actividades relacionadas com o desmantelamento e a extinção dos organismos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;
- A intervenção e a cooperação com os órgãos do Governo para os fins referidos no n.º 4.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;
- A promoção do apuramento de responsabilidades para julgamento dos indivíduos designados nos n.ºs 3.º e 10.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. A liquidação do património dos organismos extintos será executada por comissões liquidatárias, para o efeito nomeadas pelo Governo.

Art. 3.º — 1. Ao Serviço de Saneamento compete:

- A coordenação das medidas adoptadas para cumprimento da atribuição conferida pelo n.º 6.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;

- b) A colaboração directa com as instituições do Governo Provisório que prossigam idênticos fins;
- c) Estabelecer o impedimento temporário do acesso à função pública para os indivíduos referidos no n.º 5.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. O cargo de director do Serviço de Saneamento será desempenhado em acumulação pelo oficial nomeado para presidente da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

Art. 4.º — 1. Ao Serviço de Vigilância Económica e Social compete:

- a) A vigilância, *contrôle* e intervenção referidos no n.º 7.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;
- b) A adopção de medidas contra a corrupção, de acordo com o disposto no n.º 8.º do artigo 1.º da mesma lei;
- c) A proposta de adopção de medidas para assegurar a tranquilidade pública, nos termos do n.º 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. As comissões ou delegados nomeados pela Junta de Salvação Nacional para inquéritos, averiguações, análises e sindicâncias, dentro dos campos de actividade cobertos pelos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, gozarão das prerrogativas comuns de agentes da polícia judiciária militar e inspectores de economia e finanças.

Art. 5.º — 1. Ao Serviço de Informações compete:

- a) A recolha e a análise das informações necessárias ao desempenho das tarefas que competem à Junta de Salvação Nacional e, em especial, às que lhe foram conferidas pela Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;
- b) A realização das investigações solicitadas pelos restantes serviços executivos e destinadas a aprofundar ou a esclarecer assuntos específicos;
- c) A difusão de notícias ou relatórios de informações pelos serviços da Junta ou por outros órgãos militares ou governamentais de acordo com directivas superiores recebidas.

2. O Serviço de Informações disporá de um departamento técnico e um departamento administrativo privativos destinados a satisfazer as suas necessidades especializadas.

Art. 6.º — 1. Ao Serviço de Administração e Apoio compete, de uma maneira geral, prestar os apoios

técnico, administrativo e logístico necessários ao cabal desempenho das actividades dos serviços executivos da Junta de Salvação Nacional.

2. Dentro do Serviço de Administração e Apoio serão incluídas as seguintes secções:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Secretaria-Geral;
- c) Gestão de Pessoal;
- d) Auditoria Jurídica;
- e) Auditoria Económico-Financeira;
- f) Informações e Relações Públicas.

3. O director do Serviço de Administração e Apoio será o presidente do conselho administrativo, o qual contabilizará e processará todas as verbas e contas dos Serviços Executivos da Junta.

Art. 7.º Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional estabelecidos pelo presente diploma regular-se-ão, no que nele não estiver expressamente estatuído, por regulamentos próprios que deverão elaborar no mais curto prazo possível para serem presentes e sancionados pela Junta.

Art. 8.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias — António Alva Rosa Coutinho — Aníbal de Pinho Freire.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Portaria n.º 118/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Ágio do ouro 24\$444», deve ler-se: «Ágio do ouro 24,444».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque.*